

## 6

---

## A resposta de Joseph Raz ao ferrão semântico

*Gabriel de Carvalho Fernandes*

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP, Brasil. E-mail: gabrielcfrnnds@gmail.com.

---

### Resumo

Este artigo examina a resposta de Joseph Raz ao argumento de Ronald Dworkin conhecido como “ferrão semântico”. Para isso, a crítica dworkiniana ao positivismo será exposta, de modo a se contextualizar o ferrão semântico como um desenvolvimento de sua objeção inicial apresentada no célebre Modelo de Regras (seção 1). Em seguida, apresento a resposta de Raz e a analiso criticamente (seção 2). Minha conclusão é de que ela é uma reação insatisfatória ao argumento de Dworkin. Finalmente, considero alternativas diversas sobre o caminho de diferentes estratégias desenvolvidas para refutar o argumento dworkiniano (conclusão).

### Palavras-chave

Joseph Raz; Ronald Dworkin; Ferrão Semântico.

## *The answer of Joseph Raz to the Semantic Sting*

### Abstract

The paper assesses Joseph Raz’s reply to Ronald Dworkin’s argument known as “semantic sting”. In order to do so, it explains Dworkin’s objection to positivism, arguing that the semantic sting is a development of Dworkin’s original critique published on the famous Model of Rules (section 1). Then, Raz’s reply is described and critically analyzed (section 2). I conclude that his reaction is unsatisfactory to disable Dworkin’s argument. In the end, I consider different alternatives that a positivist can pursue to refute the Dworkinian objection (conclusion).

### Keywords

Joseph Raz; Ronald Dworkin; Semantic Sting.

### Sumário

Introdução; 1. A crítica dworkiniana ao positivismo; 1.1. Do modelo de regras (...); 1.2. (...) ao ferrão semântico; 2. A resposta de Raz; 2.1. A profundidade de convenções semânticas

criteriais; 2.2. O argumento da complexidade; 2.3. O argumento da interligação;  
Conclusão: estratégias alternativas; Referências.

## Introdução

Ronald Dworkin paulatinamente se tornou um dos nomes mais conhecidos em meio aos estudiosos de teoria do direito e de direito constitucional no Brasil. Seu pensamento tem particular relevância para o direito brasileiro no que toca à discussão a respeito do conceito de norma jurídica e seus tipos. Seu nome é sempre mencionado no debate sobre a distinção entre regras e princípios, geralmente em venda casada com Robert Alexy, como precursor desta diferenciação. Ambos representam para a doutrina a separação substantiva, de caráter lógico, entre regras e princípios.<sup>1</sup>

Parte de minha intenção neste trabalho é a de ressaltar que a leitura de Dworkin não é resumível na discussão de espécies normativas. Muito pelo contrário, a distinção entre regras e princípios deixa de ser relevante à medida em que constrói sua crítica ao positivismo: se a diferenciação era central no Modelo de Regras, sua primeira crítica ao positivismo, ela sequer é mencionada no Império do Direito, em que a refutação do positivismo entendido como uma teoria convencionalista do direito é reformulada no “ferrão semântico”<sup>2</sup> e Dworkin apresenta de modo sistemático sua visão do direito. A compreensão de seu pensamento leva à discussão dos pressupostos metodológicos e epistemológicos implícitos nas teorias do *mainstream* da filosofia do direito (MACEDO JR., 2010), como o positivismo e o pragmatismo. A correta compreensão de seu pensamento, deste modo, necessariamente leva à ultrapassagem da leitura superficial de sua obra e ao estudo de seu método interpretativista de conceber o direito como uma prática argumentativa.

Positivistas reagiram ao ferrão semântico dos modos mais variados. H. L. A. Hart, cuja teoria do direito foi a principal interlocutora de Dworkin, negou que sua visão era vulnerável ao argumento (HART, 1994, pp. 246-247). Jules Coleman seguiu o mesmo caminho, ainda que também afirmando que o argumento de Dworkin possui inúmeras dificuldades em si mesmo (COLEMAN, 2002, pp. 314-335).<sup>3</sup> Joseph Raz, por sua vez, assumiu que, se consistente, o ferrão semântico refutaria o positivismo – o que ele, entretanto, nega, entendendo que o argumento é

---

<sup>1</sup> Ver, por exemplo: ALMEIDA, 2008, p. 499; SILVA, 2003, p. 609; BARROSO, 2005, p. 11; NEVES, 2013, p. 43 e ss.; LOPES, 2003, p. 63.

<sup>2</sup> Por “ferrão semântico” me refiro ao argumento de Dworkin de que o positivismo não é capaz de fornecer uma boa teoria do direito por adotar uma concepção semântica criterial. Cf. pp. 6-8 para uma explicação mais detalhada do argumento.

<sup>3</sup> Cf. também COLEMAN, 2001, pp. 180-182.

inconsistente (RAZ, 2001). Raz nesse sentido, concede um espaço na disputa que outros positivistas se recusam a dar.

O sucesso desta estratégia é justamente o objeto deste trabalho. Ainda que esta abordagem não seja exaustiva a respeito da literatura a respeito do tema, ela pode ser valiosa. Raz é o único positivista que refuta o ferrão semântico a partir da visão criterialista formulada e tão criticada por Dworkin.<sup>4</sup> Se a resposta de Raz se mostrar superior, pode-se concluir que o ferrão semântico falha até para quem explicitamente aceita a visão a qual o argumento cria como espantalho para a crítica. Por outro lado, se o ferrão prevalecer, se implicam algumas consequências limitadoras em como um positivista pode reagir contra o argumento.

Na seção seguinte, será exposta a crítica ao positivismo de Dworkin, de modo a se contextualizar o ferrão semântico como um desenvolvimento de sua objeção inicial apresentada no célebre *Modelo de Regras*, e consolidada em *O Império do Direito* (seção 1) (DWORKIN, 1977, pp. 14-80 e DWORKIN, 1986, p. 1-45). Neste momento, algumas considerações serão feitas de modo a explicar o que motivou a célebre distinção entre regras e princípios, e como este argumento se tornou algo absolutamente diferente do que geralmente se propaga pela doutrina brasileira. Meu ponto é o de que a distinção entre regras e princípios pela qual Dworkin é amplamente conhecido não deve ser compreendida fora de seu contexto, que é o de demonstrar que o direito é uma prática argumentativa que necessariamente exige avaliações normativas.

Em seguida, a resposta tripartite de Raz será esquematizada e analisada criticamente (seção 2). Raz busca refutar o argumento de Dworkin, afirmando que conceitos criteriosais conseguem explicar desacordos teóricos.<sup>5</sup> Minha conclusão é de que ela é uma reação insatisfatória ao argumento de Dworkin. Raz pode até demonstrar que desacordos teóricos são possíveis a partir de uma gramática relevante no direito. Finalmente, considero um plano mais geral da discussão a respeito da recepção do ferrão semântico na literatura e de diferentes estratégias desenvolvidas para refutá-lo.

## 1. A crítica dworkiniana ao positivismo

---

<sup>4</sup> O “criterialismo” imputado ao positivismo é a ideia de que uma teoria positivista do direito fornece regras para a validade de afirmações legais cujos critérios de aferição dependem de fatos do mundo, como leis publicadas ou decisões judiciais previamente existentes. Remeto novamente ao trecho indicado na nota 4 para uma exposição mais cuidadosa.

<sup>5</sup> Desacordo teórico compreendido como o desacordo “sobre os fundamentos do direito, sobre quais outras proposições, quando verdadeiras, fazem uma proposição em particular de direito verdadeira.” Cf. DWORKIN, 1988, p. 5. Os vários casos que Dworkin cita são exemplos deste tipo de desacordo, que, a seu ver, é uma parte central da prática do direito nos tribunais. Tais desacordos, no limite, são disputas a respeito das condições de validade de determinada proposição jurídica – a expressão de Dworkin é “*grounds of law*”.

A grande contestação feita por Dworkin ao positivismo se refere à famosa distinção entre direito e moral. Dworkin refuta a convencionalidade do direito postulada pelo positivismo – a tese de que as fontes dos critérios de validade de determinado ordenamento jurídico são necessariamente reduzíveis a fatos sociais. Para ele, a determinação dos fundamentos do direito (*grounds of law*), requer não apenas fontes sociais, mas também o raciocínio comparativo entre normas de direito e princípios de moralidade política.

Como mencionei anteriormente, esta seção se dedicará a compreender de que modo Dworkin apresenta sua rejeição à tese das fontes sociais do direito. Seus argumentos se desenvolveram com o passar do tempo.<sup>6</sup> Assim, inicialmente sua crítica é baseada na distinção entre regras e princípios que o tornou famoso no debate contemporâneo brasileiro. Contudo, esta diferenciação entre tipos normativos gradualmente perde relevância em sua obra, dando lugar a outra distinção: a de desacordos empíricos e de desacordos teóricos.<sup>7</sup> O ferrão semântico nascerá justamente desta última tese – para Dworkin, o positivismo não seria capaz de explicar os desacordos teóricos presentes na prática jurisdicional.

Este desenvolvimento se refere a um movimento mais amplo do debate teórico moderno, que se tornou gradativamente mais consciente sobre sua própria metodologia. Esta discussão, antes de refletir sobre as perguntas clássicas da filosofia do direito, se preocupa com a seguinte questão: como se deve teorizar sobre o direito? Trata-se de uma agenda de pesquisa fortemente influenciada pela virada linguística da filosofia analítica e a guinada hermenêutica da filosofia continental: a inteligibilidade da prática jurídica (e não mais da ciência do direito) exige necessariamente um debate epistemológico sobre a compreensão do conceito avaliado.<sup>8</sup>

O posicionamento metodológico sobre a avaliação moral na teoria do direito não corresponde ao posicionamento substantivo sobre a relação entre direito e moral. Ainda que o posicionamento a montante (no debate metodológico) impacte diretamente as posições sustentadas a jusante (questões clássicas da filosofia do direito), ele estabelece uma agenda própria de pesquisa.<sup>9</sup> Esta distinção é essencial para a correta compreensão da crítica ao positivismo feita por Dworkin. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios inicialmente

---

<sup>6</sup> Três textos podem ser apontados como paradigmas na obra de Dworkin para se notar esta mudança: os capítulos 1 e 2 de *Taking Rights Seriously* (Modelo de Regras I e Modelo de Regras II) e o primeiro capítulo de *Law's Empire* (O que é direito?). As críticas de Dworkin foram recebidas, em um primeiro momento, não pelo autor escolhido como interlocutor por Dworkin, H.L.A. Hart, mas por outros positivistas, que buscaram defender a posição de Hart. Hart eventualmente se pronunciou no pós-escrito de O Conceito de Direito.

<sup>7</sup> Cf. a nota 9 para o conceito de desacordo teórico.

<sup>8</sup> Traçar os parâmetros dessa mudança de paradigma filosófico foge do escopo do artigo. Um bom texto em português com esse objetivo se encontra em LIMA LOPES, 2016.

<sup>9</sup> São exemplos de intervenções brasileiras recentes no debate metodológico os artigos de Rubens Glezer e Horácio Neiva. Cf. GLEZER, 2014, e NEIVA, 2015. Ver também MACEDO JR., 2013, que fornece um detalhado panorama geral da discussão.

feita pelo autor só tem sentido se encarada como um esboço inicial a uma forma específica de compreender conceitos (a gramática criterialista).<sup>10</sup>

### **1.1. Do modelo de regras (...)**

O ponto de partida de Dworkin é a reconstrução do positivismo jurídico, na forma dada por H. L. A. Hart. Em síntese, Dworkin argumenta que compreender o direito como um sistema de regras (primárias e secundárias) não é suficiente para uma boa teoria de como decidir casos difíceis, naqueles nos quais a regra aplicável não é clara. Os positivistas, assim, endossariam uma teoria de forte discricionariedade judicial.

Dworkin atribui três teses essenciais ao positivismo jurídico: (i) as regras de um sistema jurídico são identificadas por critérios fáticos que definem a maneira pela qual são identificadas – a tese do *pedigree*; (ii) o conjunto dessas regras é coextensivo, de modo que uma lacuna deve ser adjudicada discricionariamente por uma autoridade legalmente autorizada para exercer esta função – a tese da discricionariedade; e (iii) dizer que alguém tem uma obrigação jurídica é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige uma conduta específica – a tese da obrigação (DWORKIN, 1977, p. 22).

A crítica de Dworkin ao positivismo inicialmente se fundamenta no reconhecimento de outros padrões normativos, não descritos neste modelo de regras. É neste contexto que Dworkin introduz a distinção de regras, princípios e políticas (DWORKIN, op. cit., p. 22). Princípios, para ele, são um padrão que deve ser observado por serem uma “exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, op. cit., idem).<sup>11</sup> A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas, assim, é de natureza lógica: as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada; princípios são aplicáveis por sopesamento, a partir da força relativa de cada um frente ao caso concreto, como uma forma argumentada de fundamentação de regras (DWORKIN, op. cit., p. 24). O ponto que ele busca ressaltar é que a teoria positivista, da maneira como é apresentada por Hart, ignorando outros padrões normativos – os princípios –, não consegue fornecer uma boa explicação para argumentos encontrados na prática jurídica cotidiana (DWORKIN, op. cit., p. 71).

Nos casos difíceis, Dworkin afirma que por não haver uma resposta óbvia, os tribunais engajam em uma forma de atividade judicial criativa. Para ele, os positivistas entendem sua

---

<sup>10</sup> O esquema de crítica conceitual desenvolvido por Ronald Dworkin pode ser também consultado em MACEDO JR., 2015.

<sup>11</sup> Políticas, por sua vez, são *standards* que estabelecem objetivos, geralmente econômicos ou sociais, para se aprimorar a comunidade.

doutrina no sentido de poder discricionário no qual, quando um juiz esgota as regras à sua disposição, ele tem discricção, de forma a não estar obrigado por quaisquer padrões derivados da autoridade da lei. Ao analisar casos exemplificativos, Dworkin mostra que princípios são parte recorrente da prática dos tribunais – de natureza moral e argumentativa – que é ignorada pelo positivismo.<sup>12</sup>

O argumento de Dworkin é o de que princípios exigem para sua incidência uma valoração, necessariamente argumentativa, em razão de sua própria intencionalidade – de seu próprio significado moral. A tese positivista do *pedigree*, que reconhece a aplicação tudo ou nada de regras a partir de sua validade condicionada ao texto legal, não conseguiria, nesta perspectiva, reconhecer este caráter moral e argumentativo da prática jurídica. O positivismo, portanto, seria uma teoria incapaz de explicar uma dimensão relevante do direito.

A bem da verdade, Dworkin entende que o fundamento de uma teoria do direito não é produto de uma convenção – como Hart e outros positivistas levam a crer –, mas, sim, objeto de profunda controvérsia. O ponto que é salientado pela crítica a este convencionalismo é o de que há uma instância inexoravelmente prescritiva na teoria do direito que não é capturada pelo modelo da convenção social: “[a teoria de regra sociais] acredita que a prática social *constitui* a regra que o julgamento normativo aceita; quando em fato a prática social ajuda a *justificar* a regra que o julgamento normativo prescreve” (DWORKIN, 1977, p. 57).<sup>13</sup>

Afastada a ideia da convenção, a tese dworkiniana de controvérsia é assim colocada: “mesmo quando as pessoas consideram uma prática social como uma parte necessária dos fundamentos para afirmar algum dever, elas ainda podem discordar sobre a finalidade deste dever” (DWORKIN, 1977, p. 54).<sup>14</sup> Nesse sentido, a regra de reconhecimento hartiana e toda a tese do *pedigree* não parecem ser suficientes para explicar a validade de normas de um sistema jurídico. Se há um desacordo a respeito das fontes de obrigação jurídica, o que é absolutamente comum em qualquer disputa legal, não se pode afirmar que há uma convenção social fundamentando a fonte de uma norma específica. Como afirma Macedo Jr., “a existência de uma controvérsia seria, por definição, a inexistência de uma convenção” (MACEDO JR., op. cit., p. 176).

## 1.2. (...) ao ferrão semântico

Como mostrado, a principal objeção de Dworkin é, no limite, radicada na necessidade de se explicar o desacordo no direito. No Império do Direito, Dworkin busca explicar como o

<sup>12</sup> Cf. DWORKIN, 1988, pp. 15-30.

<sup>13</sup> O itálico é do próprio autor.

<sup>14</sup> A tradução é de Macedo Jr., 2013, p. 173.

positivismo e outras teorias incorrem na incapacidade de explicar controvérsias na fundamentação do direito. É com este intuito que ele apresenta o que chama de “ferrão semântico”.

Como visto, Dworkin acredita que desacordos teóricos não são explicados pelo positivismo jurídico. Isto porque o juspositivismo é uma teoria de “fato bruto” (*plain fact*) (DWORKIN, op. cit., p. 33). Teorias de fato bruto são aquelas pelas quais “o direito depende somente de meras questões de fatos históricos, que o único desacordo sensível a respeito do direito é o desacordo empírico sobre o que instituições jurídicas decidiram no passado” (Ibidem, idem, p. 31).<sup>15</sup> De acordo com esta visão, “desacordos teóricos sobre o direito devem ser um fingimento porque o próprio significado da palavra ‘direito’ faz o direito depender de certos critérios específicos ” (Ibid., id., p. 31). Neste sentido, as regras para o uso correto da palavra ‘direito’ estariam atadas a fatos históricos, como decisões judiciais passadas ou leis já promulgadas. É esta concepção semântica que Dworkin acredita ser o grande problema do positivismo jurídico.

Como explica Macedo Jr., “uma concepção semântica de um conceito é aquela que procura identificar os fatos e as regras existentes no mundo que nos permitem usar corretamente esse mesmo conceito”, de modo que “o significado de um conceito é definido em função da extensão do conceito”, *i.e.*, “o conjunto de coisas, fatos e práticas que estão inseridas no ‘campo semântico’ daquela palavra” (MACEDO JR., op. cit., pp. 180-181). Nesse sentido, a teoria do direito que visa fornecer critérios linguísticos para a validade de asserções de direito é uma teoria semântica do direito (Ibid., id., p. 32).

O convencionalismo, que parte de uma semântica criterial, desse modo, tem como função determinar os critérios pelos quais podemos avaliar a procedência de proposições jurídicas como “é proibida a prisão de devedores inadimplentes” ou “é permitida a união civil de pessoas do mesmo sexo”. O ferrão semântico é o argumento pelo qual Dworkin enfatiza que o juspositivismo pressupõe, erroneamente, uma convenção como requisito para a identificação e aplicação do direito.<sup>16</sup> Ao seu ver, este convencionalismo pressupõe uma convergência da comunidade jurídica a respeito de quais são as condições de validade do direito. Em casos difíceis, em quais surge um debate a respeito de como se determinar a validade de determinada proposição jurídica (por exemplo, a discussão sobre o significado constitucional de família), abrir-se-ia margem para uma

---

<sup>15</sup> Dworkin entende o desacordo empírico como aquele no qual se discorda “se os fundamentos do direito são de fato satisfeitos em um caso concreto.” Ibid., id., p. 4.

<sup>16</sup> Nesse sentido, interessante notar que “ferrão semântico” não é o argumento que Dworkin apresenta contra, mas sim o problema que identifica na teoria positivista. Utilizarei, entretanto, “ferrão semântico” ao longo do texto no sentido de ser uma objeção à concepção positivista do direito.

decisão de elevado grau de discricionariedade por não se ter identificado uma norma jurídica que vinculasse a decisão.<sup>17</sup>

O ferrão semântico, nesse sentido, se refere à teoria pela qual “a não ser que advogados e juízes compartilhem critérios factuais sobre os fundamentos do direito, não se pode ter pensamento ou debate significativo a respeito do que o direito é” (Ibid., id., p. 44). A partir dessa constatação, Dworkin descarta teorias embasadas nesta teoria semântica, pois os desacordos existentes no direito não são meramente factuais ou empíricos, mas teóricos. Podemos retomar o exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo. Não se trata de uma discussão sobre se os conceitos de família, casamento e união fazem parte do direito constitucional e infraconstitucional, mas de como valorá-los à luz de nossa moralidade política.

Para Dworkin, a discussão não gira em torno de normas jurídicas, e sim em torno de como qualificar proposições que dizemos serem jurídicas. A tese salientada pelo ferrão semântico afirma que fontes sociais (empíricas) não são suficientes para explicar os desacordos que encontramos na prática do direito. É necessária uma avaliação de princípios morais que forneçam a melhor justificação para a proposição jurídica discutida. Logo, a teoria de conceitos necessária para um debate jurídico não pode ser pautada pela identificação de critérios, mas por avaliações normativas essenciais para explicitarem a correção das proposições defendidas.

Assim, o tipo de gramática criterial sustentada por positivistas não é capaz de explicar desacordos teóricos, e por isso esmorece vítima do ferrão semântico. A fundamentação do juspositivismo, nesse sentido, baseada em uma convenção dos operadores do direito, teria dificuldades graves em discutir discricionariedade judicial. Mais central à crítica, entretanto, é a tese de que o positivismo não fornece a explicação de um aspecto fundamental da prática jurídica – o desacordo: aspecto este tão relevante e nuclear ao direito que prejudica qualquer teoria que o ignore ao se propor explicar o conceito de direito.

## 2. A resposta de Raz

Positivistas reagiram ao ferrão semântico dos modos mais variados. H.L.A. Hart, cuja teoria do direito foi a principal interlocutora de Dworkin, negou que sua visão era vulnerável ao argumento. Joseph Raz, como mencionei, afirmou que, se consistente, o ferrão semântico refutaria o positivismo. Raz, entretanto, nega que o ferrão cumpra o que promete, ou seja, não consegue demonstrar que explicações criteriosais não comportam desacordos teóricos. O objetivo desta seção é o de explicar esta resposta raziana, para então escrutinar em um segundo momento se efetivamente ela é capaz de afastar a objeção de Dworkin.

---

<sup>17</sup> Dworkin mostra como julgadores, a despeito do desacordo, sentem-se vinculados a uma norma justamente analisando o papel de princípios em decisões jurídicas.

Ainda que esta abordagem não seja exaustiva a respeito da literatura a respeito da recepção do ferrão semântico, ela pode ser valiosa. Raz é o único positivista que refuta o ferrão semântico a partir da visão criterialista formulada e tão criticada por Dworkin. Se esta estratégia de Raz se mostrar superior, pode-se concluir que o ferrão semântico falha até para quem explicitamente aceita a visão a qual o argumento cria como espantalho para a crítica. Por outro lado, se o ferrão prevalecer, decorrem certas implicações de como um positivista pode reagir ao ferrão semântico.<sup>18</sup>

A exposição e avaliação das objeções feitas por Raz ao ferrão semântico serão feitas em três momentos. Primeiro, o objetivo do ferrão semântico será rediscutido à luz do argumento de que conceitos criteriais permitem algumas formas de desacordos teóricos. Em sequência, analisarei separadamente o argumento da complexidade e o argumento da interligação de conceitos.

### ***2.1. A profundidade de convenções semânticas criteriais***

A objeção de Raz é a de que é possível haver disputas sobre os critérios de aplicação de conceitos, mesmo estes conceitos sendo suscetíveis a uma explicação criterial (RAZ, op. cit., p. 67). Este argumento trata do grau de profundidade de convenções semânticas de uma comunidade. Sua hipótese é a de que nem todos os membros de uma comunidade, que compartilham determinados conceitos, conhecem todos os critérios necessários e suficientes para o uso de tais conceitos. Ao seu ver, explicações criteriais pressupõem que “a posse de conceitos consiste no conhecimento de como usá-los em circunstâncias normais, nomeadamente em posse de regras que estabelecem critérios para seu uso correto” (RAZ, op. cit., p. 63). Nesse sentido, aqueles que compartilham um conceito também compartilhariam, por definição, os critérios para seu uso correto, e não poderiam discordar um do outro. O foco de Raz está em compreender as implicações do que é “compartilhar” um conceito.

---

<sup>18</sup> A respeito disso, Rubens Glezer levanta um ponto relevante em sua tese de doutorado ao afirmar que Raz adota uma concepção de prática social distinta da de Dworkin. Para Raz, uma prática social não seria normativa, no sentido de que não ofereceria nenhuma razão para ação; enquanto para Dworkin, práticas sociais são dotadas de normatividade. Cf. Glezer, 2014. Isto geraria um prejuízo no debate entre os dois autores, que discutiriam a partir de premissas diferentes. Meu ponto de análise, entretanto, não é a compatibilidade de fundamentos entre os dois autores (ainda que esta seja uma questão relevantíssima), e sim a análise de consistência que um faz do argumento do outro. Para todos os efeitos, como mencionado, Raz assume que o ferrão semântico “tem um alvo para ferroar”, mas “não consegue” por ser inconsistente. Nas palavras de Raz, “eu concordo com Dworkin (apesar de que não inteiramente por suas razões) que se o argumento é bom, então a explicação de Hart é atingida por ele. Eu não acredito, entretanto, que o argumento seja válido.” Cf. Raz, 2009, p. 48.

Ele indica que uma forma de compreender a questão seria a partir de uma abordagem “individualista” – aquela que “considera cada pessoa como detentora de um conjunto de critérios que ele ou ela segue ao aplicar um conceito” (RAZ, *ibidem*). Ao seu ver, a formulação do ferrão semântico teria traços desta abordagem individualista. Neste quadro, pode-se até aplicar erroneamente o conceito, mas nunca errar os critérios de sua aplicação. Os critérios de cada pessoa definem o conceito para cada pessoa, e isso não seria um indicativo de desacordo, mas apenas de que pessoas divergem por usarem conceitos distintos. Raz entende que esta concepção individualista de uma convenção semântica está errada, mas que sua rejeição não implica na rejeição de explicações conceituais por critérios (RAZ, *ib.*).<sup>19</sup>

Para Raz, o problema da abordagem individualista está em afirmar que o conjunto de critérios para a aplicação correta de um conceito é completamente claro para cada pessoa (RAZ, *ib.*, p. 64). Ao seu ver, os critérios que regem a linguagem das pessoas são simplesmente os critérios geralmente utilizados pela comunidade para o uso de termos específicos: “pessoas que pensam que entenderam um termo ou conceito pensam que têm ao menos algum conhecimento de qual é o critério comum” (RAZ, *ib.*). Mas, ao seu ver, as pessoas podem se enganar sobre o critério comum.

A pergunta, entretanto, é a de se Dworkin leva em conta o fato de que conceitos são utilizados a partir de um conhecimento parcial de convenções semânticas. Para Raz, “em lugar algum ele [Dworkin] parece permitir que adeptos de explicações criterialistas partam do fato de que pessoas podem não saber bem todas as regras que governam o uso de suas palavras” (RAZ, *ib.*, p. 66). O ferrão semântico mira aqueles que negam que possa haver desacordos sobre os critérios para o uso correto de um conceito, mas convenções criterialistas permitem que pessoas possam estar ao menos parcialmente enganadas sobre os critérios (o que as levaria a um desacordo).

Este ponto é relevante para Raz, porque, a seu ver, indica a força do ferrão semântico: seria aferido aquele que nega que alguém possa ter um desacordo sobre os critérios estabelecidos pelas regras de uso de um conceito (RAZ, *ib.*). Este argumento, nesse sentido, não procederia, uma vez que explicações criteriais, da forma como coloca Raz, são consistentes com o fato de que pessoas podem errar quanto aos critérios que regulam a aplicação de conceitos. Isso significaria que podem existir desacordos sobre os critérios de uso de um conceito (RAZ, *ib.*, p. 67).

Ao discutir a extensão de convenções semânticas sobre o uso de conceitos, Raz parece interpretar o ferrão semântico como a tese de que explicações criteriais do conceito de direito

---

<sup>19</sup> Esta rejeição é inspirada por autores influentes na tradição analítica da filosofia da linguagem como Wittgenstein, Putnam e Burge.

não dão espaço algum para desacordos teóricos. Ele entende a tese como a de que “explicações criteriosais não podem explicar conceitos sobre os quais disputas pivotais são possíveis” (RAZ, *ib.*, p. 61). Depois, afirma que a conclusão do ferrão semântico é a de que “não podem existir disputas sobre os critérios de aplicação de conceitos criterialmente explicáveis” (RAZ, *ib.*, p. 69). Nestas ambas citações, fica claro que Raz entende que Dworkin nega toda e qualquer possibilidade de desacordos teóricos em explicações criteriosais. A partir desta premissa, Raz articula sua estratégia, que é justamente a de demonstrar que desacordos teóricos são possíveis em explicações criteriosais.

Creio que Raz consegue demonstrar que existem espaços teóricos para disputa em explicações criteriosais de conceitos. Nesse sentido, poder-se-ia reconhecer que ele teria refutado o ferrão semântico. Entretanto, a premissa de que Dworkin está comprometido com a interpretação do ferrão semântico dada por Raz é muito mais frágil do que as conclusões dela derivadas. Algumas passagens podem indicar que Dworkin realmente sustenta a leitura raziana do ferrão semântico.<sup>20</sup> Mas existem evidências também de que Dworkin leva em consideração que um teórico semântico possa adotar a estratégia que ele chama de “defesa limítrofe” (*borderline defense*)<sup>21</sup>: a tese de que existem desacordos em casos de penumbra, mas que há uma convergência geral sobre condições de validade de proposições jurídicas em casos ordinários.<sup>22</sup>

Como Dworkin está concentrado em avaliar os desacordos teóricos que surgem na prática judicial, a objeção de Raz de que desacordos teóricos surgem na fronteira da convenção semântica que regula o uso do conceito se torna inócua. Nesse sentido, o argumento de Dworkin não pode ser refutado ao se demonstrar que conceitos criteriosais comportam espaço para desacordos teóricos de ignorância da convenção semântica. O que Raz deveria demonstrar para desarmar o ferrão semântico é se conceitos criteriosais possibilitam as disputas teóricas que surgem em meio à prática jurídica. Explicações criteriosais de conceitos, para Dworkin, não podem estar corretas se não conseguem explicar os usos dos conceitos, e isso inclui explicar o desacordo sobre o uso do conceito.<sup>23</sup> Na advocacia e adjudicação de casos pivotais, a disputa que ocorre não é aquela referente à ignorância das condições de validade de uma proposição jurídica, mas em relação ao próprio conceito de validade.

---

<sup>20</sup> Quando, por exemplo, Dworkin afirma que, para a visão do fato bruto, o único desacordo possível é o empírico. Cf. DWORKIN, 1988, p. 31.

<sup>21</sup> “Este novo argumento enfatiza a importância em distinguir entre usos regulares ou centrais da palavra “direito” e usos limítrofes ou penumbrados desta palavra.” Cf. DWORKIN, *op. cit.*, p. 39.

<sup>22</sup> Ainda que não seja mencionado por Dworkin, há um eco da discussão de H. L. A. Hart sobre a interpretação no direito nesta estratégia argumentativa.

<sup>23</sup> Especialmente uma vez que as condições de uso de um conceito são equacionadas como o modo pelo qual o conceito é usado, vale notar.

Isso revela que o espaço que Raz encontra nas explicações criteriais para desacordos teóricos não é suficiente para desarmar o ferrão. Se existem outros modos de desacordo que não aquele sobre o uso de diferentes critérios para o mesmo conceito, a semântica criterial continua uma teoria deficitária em relação a desacordos teóricos. Se uma explicação criterial é inconsistente com o fenômeno que pretende explicar, ela por definição não é uma boa explicação.

Assim, demonstrar que há espaço para desacordo teórico em conceitos criteriais a partir da ignorância dos participantes sobre a própria convenção semântica que estão inseridos não é suficiente para refutar o ferrão semântico. O próprio Raz reconhece isso ao dizer que isto por si mesmo não explica a possibilidade de se ter disputas teoricamente interessantes sobre critérios de aplicação conceitual (RAZ, 2009, p. 67). O exame deve continuar agora em relação aos argumentos que Raz realmente acredita refutarem o ferrão semântico.

## ***2.2. O argumento da complexidade***

Não é claro se Raz considera o argumento desenvolvido na seção anterior como uma refutação completa do ferrão semântico. As suas palavras são de que “em e por si mesmo, isto não explica a possibilidade de disputas teóricas interessantes sobre critérios” (Ib.). De qualquer modo, ele oferece dois argumentos que considera capazes de derrotarem o ferrão semântico.

O primeiro argumento é o “argumento da complexidade”. De acordo com Raz, concordar na aplicação de um conceito é tanto desnecessário quanto insuficiente para se concordar nos critérios de sua aplicação (Ib.). Desnecessário, pois pessoas podem errar no uso de conceitos, mesmo tendo como claro os critérios de uso. Insuficiente, por sua vez, já que pessoas que concordam sobre os casos em que se aplica determinado conceito podem discordar sobre os critérios de aplicação de um conceito – podemos discordar ao se deparar com um móvel de madeira: você vê uma mesa, eu vejo uma escrivaninha.

Este exemplo de desacordo salienta um ponto relevante: Raz afirma que a explicação de um conceito geralmente é composta por afirmações sobre sua relação com outros conceitos, ou com a aplicação de exemplos criteriais (Ib.). O autor afirma que conceitos cujas explicações são “paradigmáticas” ou “canônicas” – “água é H<sub>2</sub>O”, “triângulo é a figura geométrica formada por três retas” – são a exceção, e não a regra. Na maioria das vezes, conceitos “podem ser explicados de vários modos, usando ou evitando vários outros conceitos ou exemplos” (Ib.). De fato, Raz chega a afirmar que muitos conceitos não têm critérios para sua aplicação, mas sim exemplos que são usados como critérios para a explicação do porquê do uso de determinado conceito em detrimento de outro.

Raz ainda aponta para a questão de que raramente explicações de um conceito são exaustivas (RAZ, *ib.*, p. 68). O que ele busca ressaltar é que explicações conceituais tendem a ressaltar certas características de seu objeto, e deixar outras de lado, o que não impede que um conceito possa ser fielmente explicado a partir de dois pontos de vista distintos. Ao seu ver, falta precisão à ideia de que “porque a correção da explicação de um conceito é julgada pela fidelidade às regras compartilhadas para seu uso, tais explicações são tão transparentes que deixam pouco espaço para a dúvida de sua correção ou precisão” (RAZ, *ib.*).

Em outras palavras, porque existem tantos modos diferentes de se explicar um conceito, e como nenhuma explicação provavelmente será exaustiva, há espaço suficiente para divergências quanto ao uso de critérios para o uso correto de um conceito. As convenções semânticas que regem o uso de conceitos nem sempre são claras a ponto de evitar toda e qualquer disputa. Nesse sentido, pessoas podem até oferecer explicações distintas do mesmo conceito, mas que sejam complementares.

Este ponto, entretanto, não explica os desacordos que Dworkin ilustra nos casos que expõe como exemplos de desacordos teóricos. As divergências entre juízes nos casos não são explicações compatíveis sobre o mesmo conceito – muito pelo contrário, são opostas entre si. No caso *Riggs* ou no caso *Snail Darter*, o acórdão da maioria e os juízes derrotados ofereceram teorias incompatíveis de interpretação: não se pode simultaneamente defender uma interpretação literária da lei e uma interpretação de acordo com princípios implícitos do *common law*. Assim, enquanto explicações criteriosas em teoria podem ser compatíveis, e dar vazão para alguma espécie de desacordo teórico, este não é o caso dos desacordos teóricos a que Dworkin se refere na prática jurídica.

Dale Smith (2009, pp. 308-310) aponta que o argumento poderia ser lido de outra forma. Ao seu ver, o argumento é uma intuição razoavelmente incontestável de que a explicação de um conceito é um empreendimento complexo, no qual quem se engaja nele está sujeito a erros. O problema desta versão é que Raz também reivindica que o critério correto para a aplicação do conceito de direito é aquele que é geralmente compreendido como correto. Se, por um lado, ele afirma que o critério de aplicação do conceito de direito não é claro, pois é uma empreitada conceitual complexa, por outro, também sustenta que o critério correto para a aplicação do conceito de direito é aquele que é geralmente compreendido como correto, o que sugere que tal critério é razoavelmente claro para todos aqueles que trabalham a aplicação do direito (SMITH, *op. cit.*, p. 309).

Quando Raz rejeita a abordagem individualista, ele retém espaço para desacordos teóricos, pois elimina a correção individual do uso de conceitos. Porém, ele não pode utilizar este argumento da complexidade de modo a extrapolar este plano convencional de uso de conceitos.

Caso Raz seguisse essa estratégia, sua crítica viraria um ataque *kamikaze* ao ferrão semântico, destruindo tanto o argumento dworkiniano quanto o seu próprio uso de conceitos criteriais. O argumento da complexidade, portanto, ou é controlado, o que o torna demasiadamente inofensivo, ou se torna um arrasa-quarteirão cujo âmbito ataca os próprios fundamentos da resposta de Raz.

### **2.3. O argumento da interligação**

O segundo argumento levantado é o “argumento dos conceitos interligados”. A objeção é introduzida pelo exemplo da “guerra justa”. “Vamos assumir”, diz Raz, “que uma condição para que uma guerra seja justa é a de que as medidas usadas em sua prossecução são proporcionais à prevenção de danos a qual faz seu uso necessário” (RAZ, *ib.*, p. 71). Juízos de proporcionalidade requerem a comparação de diferentes danos. Para Raz, mesmo sem meios para efetivamente realizar esta comparação entre diferentes danos que podem ser causados durante um conflito bélico, podemos compreender o que é uma guerra justa. Os critérios pelos quais se determina a severidade de um dano em relação a outro, ele entende, não são parte das regras que regulam o correto uso do conceito de guerra justa (RAZ, *ib.*).

Isso se deve em parte pelo fato de que conceitos são explicados por outros conceitos – para dominar o conceito de “guerra justa”, se necessita do conceito de “proporcionalidade”. Raz afirma que, se para compreender um conceito, necessitássemos também compreender os critérios de aplicação de conceitos acessórios, ou entenderíamos toda uma rede conceitual, ou nenhum deles. Mas não é assim que funciona a compreensão de um conceito: conceitos são relativamente independentes de conceitos aos quais são interligados (RAZ, *ib.*, p. 72). Raz acredita que Dworkin ignora esta questão, e que conceitos interligados refutam o ferrão semântico (RAZ, *ib.*). Ao seu ver, debater se o conceito de “proporcionalidade” faz parte do conceito de “guerra justa”, ou se o “custo de reparação” é o único critério de aferição de “proporcionalidade”, implicaria no que Dworkin define como desacordos teóricos.

Raz inclusive assume que, apesar do conceito de guerra justa poder ser criterialmente explicado, a noção de proporcionalidade poderia ser explicada através do método interpretativo de Dworkin. Como a noção de proporcionalidade seria interpretativa, haveria espaço para desacordos teóricos sobre proporcionalidade do dano. Como esta forma de proporcionalidade seria um pré-requisito de uma guerra justa, haveria espaço para desacordos teóricos do conceito de guerra justa. Nesse sentido, ao seu ver, explicações criteriais não impediriam desacordos teóricos

porque Dworkin considera todos os desacordos sobre as verdadeiras condições de um conceito como teóricos, segue-se que uma vez que a relativa independência dos conceitos é permitida, deve-se reconhecer que o então chamado desacordo teórico sobre conceitos pode ser criterialmente explicado. (RAZ, *ib.*)

O argumento de Raz, tomado em seu mérito, parece seguir o caminho de suas outras objeções. Foi arquitetado para demonstrar que explicações criteriais comportam formas de desacordos teóricos. Mas, como vimos, o ferrão semântico antes de negar que explicações criteriais não permitem desacordos teóricos, se concentra em ressaltar que explicações criteriais não explicam os desacordos teóricos relevantes na prática do direito. Tal qual no argumento da complexidade, Raz não enfrenta diretamente esta questão. E, ao que tudo indica, o argumento da interligação não parece capaz de dar conta da tarefa de refutação do ferrão semântico.

Em disputas de sede judicial, muitas vezes o desacordo teórico é justamente se um conceito é requisito de outro. Para nos atermos aos casos que Dworkin utiliza para ilustrar desacordos, tome-se por exemplo o caso *McLoughlin*. No caso, o marido da senhora McLoughlin e seus quatro filhos foram feridos em um acidente de automóvel. No hospital, ela foi informada que sua filha havia falecido e entrou em choque nervoso ao constatar a gravidade dos ferimentos do resto de sua família. Ela processou o outro motorista envolvido no acidente, exigindo indenização por seus danos emocionais, com base em precedentes que possibilitavam a compensação somente em casos que o autor estava presente na cena do acidente.<sup>24</sup>

Nesse caso, a Casa dos Lordes se dividiu não sobre o que é uma política pública (sobre o que é o conceito de política pública), mas se considerações políticas têm lugar na determinação de validade de proposições jurídicas. A questão relevante era se, ao deferir o pedido da senhora McLoughlin, a Casa dos Lordes não estaria incentivando litígios indenizatórios cuja causa de pedir seja muito remota e de difícil constatação, e se tal consideração é uma razão pertinente para decidir o caso (DWORKIN, *id.*, p. 28). A pergunta posta era a de se os critérios de aplicação do direito requerem – ou permitem – referência a considerações de ordem política na determinação do conteúdo do direito comum.

Assim, novamente, Raz demonstra que há espaço para desacordos teóricos em explicações criteriais, mas ignora o tipo de desacordo que aparece na prática judicial. Ao insinuar que conceitos interligados podem criar desacordos teóricos, Raz ignora que a própria relação conceitual pode ser objeto de uma disputa, como inclusive Dworkin acena ao discutir o caso *McLoughlin*. Seu argumento, assim, não difunde o objetivo principal do ferrão semântico, que é de ressaltar que teorias semânticas do direito não conseguem explicar desacordos teóricos significativos na prática judicial.

---

<sup>24</sup> Para a discussão do caso, cf. DWORKIN, 1998, pp. 23–29.

## Conclusão: estratégias alternativas

Argumentei ao longo do texto que a resposta de Raz ao ferrão semântico não tem sucesso algum. Apesar de Raz demonstrar que explicações criteriais dão espaço para disputas teóricas, ele não fornece instrumentos para a compreensão de desacordos teóricos que tomam lugar na prática do direito. Nesse sentido, sua objeção falha em neutralizar a tese do ferrão, que é justamente a de que o positivismo não consegue explicar desacordos teóricos no momento da adjudicação.

Raz conseguiu mostrar que explicações criteriais de fato possibilitam algumas formas de desacordos teóricos. Entretanto, tanto o argumento da complexidade como o argumento da interligação não são orientados para enfrentar os desacordos que Dworkin discute. O mesmo é constatado do argumento de Raz de que nem sempre quem usa conceitos tem como claros os critérios de sua aplicação. De qualquer modo, é importante ressaltar a singularidade da estratégia de Raz para responder ao ferrão semântico. Seu entendimento era o de que o argumento de Dworkin era inconsistente, pois é possível ter desacordos teóricos em explicações criteriais. Apesar de demonstrar isso, Raz não enfrentou os desacordos teóricos aos quais Dworkin se refere, que são recorrentes na prática judicial. Raz, assim, não foi capaz de explicar criterialmente os desacordos expostos por Dworkin, de modo que sua resposta naufraga.

Isso não significa que o debate a respeito do ferrão semântico pode ser decretado como acabado. H. L. A. Hart, por exemplo, não discute a consistência do ferrão semântico. Simplesmente nega que sua teoria seja atingida por ele: “(...) de fato nada em meu livro ou em qualquer outra coisa que eu tenha escrito apoia esta leitura de minha teoria”, Hart afirmou no pós-escrito de *O Conceito de Direito* (HART, 1994, p. 426). Acredito que apesar de não ser uma reação menos válida, se esquivar do ferrão semântico não necessariamente dá uma estratégia alternativa de como questionar a consistência do argumento dworkiniano.

Embora Hart não nos indique, então, uma resposta frontal ao ferrão semântico, outros positivistas seguem este caminho. Notadamente, o argumento levantado é o de que os desacordos teóricos referidos por Dworkin são sobre o conteúdo de determinado sistema jurídico, e não sobre a correta explicação das condições que fazem uma proposição em específico ser qualificada jurídica. Objeções nessa linha foram levantadas por Jules Coleman (2001, pp. 180-182) e Kenneth Himma (2002, p. 160-162). Nesse sentido, o argumento seria o de que ao interpretar o direito, tribunais não interpretam o conceito de direito. Estes empreendimentos seriam independentes, e a discussão que Dworkin fazia de um não afetaria o sentido do outro.

Raz dá alguns indícios de que teria alguma simpatia por esta objeção, apesar de não aduzir explicitamente esse contra-argumento ao ferrão semântico. Apesar de não ser parte de sua resposta, me parece relevante abordar a questão, ainda que superficialmente, sob a pena de decretar uma vitória pírrica do ferrão semântico. Afinal, apesar de não articular a distinção entre

o conteúdo de um determinado jurídico e o conceito de direito como uma resposta a Dworkin como outros fizeram, Raz claramente endossa essa distinção.<sup>25</sup>

Smith considera que esta objeção alternativa é um golpe mais poderoso ao ferrão semântico (SMITH, op. cit., p. 321). Ele imagina que o possível contra-argumento de Dworkin seria o de que inevitavelmente existem disputas sobre o conceito de direito que uma abordagem criterialista não pode explicar – uma resposta que ele considera, no mínimo, frágil (SMITH, *ibid*). Ao meu ver, um contra-argumento mais sólido é o de que desacordos a respeito das condições de validade de uma determinada norma em um ordenamento jurídico indicam (se não passarem por) disputas a respeito do conceito de direito. A versão mais leve desta reação é inclusive aquela esboçada por Stephen Perry (PERRY, 2002, pp. 1.801-1.802).

Assim, não é claro se esta objeção alternativa realmente desarticula o ferrão semântico. O outro ponto relevante de análise seria o de se a descrição que Dworkin faz do positivismo jurídico é realmente fiel aos pressupostos mais básicos desta doutrina. A resposta de Hart é sintomática nesse sentido, já que afirma que nada em sua obra autoriza afirmar que endossaria uma semântica criterialista.<sup>26</sup> Desse modo, afastar a resposta de Raz não traz um conforto ao argumento de Dworkin, mas necessariamente dá sinais sobre qual agenda o positivismo deve perseguir: ressaltar a distinção entre o conceito de direito e o conteúdo de um regime jurídico; ou alegar que nada no positivismo indica ou o conecta com uma semântica criterialista.

Seja como for, minha intenção nesta conclusão é somente a de contextualizar o debate. O mérito destas alternativas fica para outra ocasião.

## Referências

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. **Revista Direito GV**, vol. 4, jul./dez. 2008, pp. 493-516.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, vol. 240., abr./jun. 2005, pp. 1-42.

COLEMAN, Jules. Methodology. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott. **The Oxford handbook of jurisprudence and philosophy of law**. Oxford: Oxford University Press, 2002, pp. 311-351.

---

<sup>25</sup> Cf. o primeiro capítulo de **Between Authority e Interpretation**, pp. 31-36.

<sup>26</sup> Cf. HART, op. cit. Para interpretações rivais a respeito desta resposta de Hart, ver ENDICOTT, 2001; e STAVROPOULOS, 2001.

\_\_\_\_\_. **The practice of principle: in defence of a pragmatist approach to legal theory.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

COSTA-NETO, João. Right as trumps and balancing: reconciling the irreconcilable? **Revista Direito GV**, vol. 21, jan./jul. 2015, pp. 159-188.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire.** Oxford: Hart Publishing, 1998.

\_\_\_\_\_. **Taking rights seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1978.

\_\_\_\_\_. **Justice in robes.** Cambridge: Harvard University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. Thirty years on. **Harvard Law Review**, vol. 115, 2002.

ENDICOTT, Timothy. Herbert Hart and the semantic sting. In: COLEMAN, Jules. (ed.). **Hart's Postscript: essay son the postscript to the concept to flaw.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

GLEZER, Rubens Eduardo. **O positivismo de Joseph Raz: autoridade e razão prática sem prática social.** Tese de doutorado (150p). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. Interpretivismo no Armário: vícios no Positivismo Inclusivo de Jules Coleman. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 30, 2014, p. 185.

HART, Herbert. **The concept of law.** 2nd ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HIMMA, Kenneth. Ambiguously stung: Dworkin's semantic sting reconfigured. In: **Legal Theory**, vol. 8, 2002, pp. 145-183.

KRAMER, Matthew. **In defense of legal positivismo: law without trimmings.** Oxford: Oxford University Press, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. **Revista de Informação Legislativa**, n. 160, out./dez. 2003, pp. 49-64.

\_\_\_\_\_. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares para uma teoria do direito como prática. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, out./dez. 2016, p. 203-226.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Apresentação. In: GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin.** São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

\_\_\_\_\_. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e teoria do direito contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. A crítica de Dworkin ao convencionalismo e sua relevância: um esquema de crítica conceitual. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 47, 2015, pp. 128-155.

NEIVA, Horácio. Teoria do Direito e Análise Conceitual: uma crítica à metodologia de Scott J. Shapiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, 2015, p. 261-284.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

PERRY, Stephen. Method and principle in legal theory. **Yale Law Journal**, vol. 11, 2002, pp. 1.757-1.813.

RAZ, Joseph. Two views of the nature of the theory of law: a partial comparison. **Legal Theory**, vol 4., 1998, pp. 249-282.

\_\_\_\_\_. The problem about the nature of law. **University of Western Ontario Law Review**, vol. 21, 1983.

\_\_\_\_\_. **Between authority and interpretation**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ethics in the public domain**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, vol. 1, 2003, pp. 607-630.

\_\_\_\_\_. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2007, pp. 115-143.

SMITH, Dale. Has Raz drawn out these semantic sting? **Law and philosophy**, vol. 28, 2009, pp. 291-325.

STAVROPOULOS, Nicos. Hart's semantics. In: COLEMAN, Jules. (ed.). **Hart's Postscript: essays on the postscript to the concept of law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

.....

*Minibiografia do Autor - Gabriel de Carvalho Fernandes*

Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP).

.....

**Enviado em: 01.04.2017**

**Aprovado em: 08.05.2018**